



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 347 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 06/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2826/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200604052

RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DESCRITO NA NOTA FISCAL E NOS CÓDIGOS ATINENTES A CADA MERCADORIA DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E CONTRÁRIA AO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato das mercadorias descritas na nota fiscal não corresponderem ao efetivamente encontrado, por ocasião da fiscalização no trânsito.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, fora confiada à guarda da transportadora autuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, apresentou impugnação, alegando, resumidamente:

*- que a acusação não é verdadeira, pois as mercadorias encontram-se discriminadas da forma adequada, como demonstra no próprio Certificado de Guarda de Mercadorias, emitido pelo Fiscal, a qual é idêntico a descrição das mercadorias das mercadorias constantes na nota fiscal . 45521;*

*- que o fiscal foi além do que determina a legislação de regência, ao autuar o contribuinte por presunção e não por fatos contundentes;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara caracterizada.

Interposto Recurso Voluntário, a autuada sustentou as mesmas razões de impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 551/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado pela fiscalização pelo fato das mercadorias descritas na nota fiscal não corresponderem ao efetivamente encontrado, por ocasião da fiscalização no trânsito.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restou caracterizado.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:**

**(...)**

**IV – no quadro “dados do produto”:**

**(...)**

**b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

No presente caso, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a descrição do tipo e quantidade dos produtos transportados, contida no documento fiscal, perfeitamente capaz de identificá-los.

Demais disso, da análise dos códigos atinentes a cada mercadoria descrita no documento fiscal, pode-se afirmar que se trata dos mesmos produtos, inobstante o fiscal ter descrito de forma diferente no Certificado de Guarda de Mercadorias. Desta feita, sob tal ótica, não há que se cogitar de inidoneidade do documento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

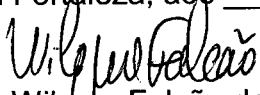


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, por entender que a nota fiscal em questão não é inidônea, posto que em sendo idênticos os códigos atinentes a cada mercadoria descrita no documento fiscal, pode-se afirmar que se trata do mesmo produto, em pese a descrição feita de forma diferente pelo agente fiscal atuante, no Certificado de Guarda de Mercadorias. Foram votos vencidos os das Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se pronunciaram pela procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2.008.


  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO